



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.927113/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.382 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PROVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

PIS. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DOS ART. 98 E 99, DO RICARF. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF. Tal decisão tem caráter geral, abrangendo mesmo os contribuintes que não possuem decisões judiciais individuais sobre o tema. Aplicação do art. 98 e 99 do RICARF.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170 DO CTN.

Quando o contribuinte apurar crédito, a Lei autoriza a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que sejam demonstradas a liquidez e certeza do direito creditório.

DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência do direito creditório alegado, a DCOMP deve ser homologada na extensão do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3001-000.454, de 10 de novembro de 2020, para análise dos documentos anexados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório da referida resolução:

“Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, supostamente recolhida indevidamente pelo sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 28/07/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 09576.61570.120307.1.7.043524, nos termos do despacho decisório emitido em 07/07/2009 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento nº 843134531).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 12/03/2007 para retificar a Dcomp nº 05437.78729.121206.1.3.044127, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 81,18 (que corresponde a parte de um pagamento efetuado em 14/06/2002, sob o código 8109, no valor de R\$ 203,94), e um débito de PIS (8109), do período de apuração 11/2006, vencido em 15/12/2006, no valor original de R\$ 143,92.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 14/07/2009, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção, por pagamento, do débito de PIS de maio de 2002, no valor de R\$ 203,94.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 26/10/2011, Acórdão (nº 0634.160) unânime pela 3ª Turma da DRJ Curitiba, não reconhecendo o direito creditório e considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde insiste na alegação de

inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e clama pela observância do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e pela consequente homologação da compensação pleiteada.

Em 26/06/2013, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3802- 001.861) pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, dando provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à DRJ CTA para a apreciação do mérito, "sob pena de supressão de instância".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/ Curitiba), por meio Acórdão no 06-34.160 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 033 a 036), considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, por entender que aquele colegiado seria incompetente para apreciar inconformismos relativos à validade ou constitucionalidade da legislação vigente.

Formalizado o Recurso Voluntário de fls. 043 a 047 e tendo sido submetido o litígio à apreciação deste Conselho, foi proferido o Acórdão de Recurso Voluntário no 3802-001.861 – 2ª Turma Especial (doc. fls. 050 a 054), o qual entendeu que a DRJ/Curitiba, ao acolher a questão prejudicial relacionada à incompetência para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não teria chegado a apreciar o mérito da existência do direito creditório, “isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado”, de forma que determinou o retorno dos autos àquela DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Feito o que foi determinado, a DRJ/ Curitiba emitiu nova decisão, o Acórdão no 06-44.031 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 060 a 067), por meio do qual considerou novamente improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO DO CARF. LAVRATURA DE NOVO ACÓRDÃO PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Em virtude de decisão proferida pelo CARF, aprecia-se, em novo acórdão, o mérito da questão em relação à qual há acórdão anterior com declaração de incompetência para análise de alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo Do PIS.

PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para fins de homologação de compensação declarada pelo contribuinte, o direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.”

Devidamente cientificada desta última decisão em 16/10/2014 pelo recebimento da Intimação APOIO/SEORT no 159/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 069), e ainda não resignada com o deslinde desfavorável após o novo julgamento de primeira instância, em 12/11/2014, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário (doc. fls. 071 a 077), por meio do qual alega, em síntese, que:

apurou crédito tributário referente à contribuição ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96, não reconhecido pela Receita Federal;

a DRJ, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de lei, deixou de analisar todos os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade, negando vigência ao Decreto nº 70.235/1972, que estabelece que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, de forma que se remete à anulação da decisão, por ter sido proferida com preterição do direito de defesa;

o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 585.235, reconhecendo sua repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 e, “assim, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação que ampliou a base de cálculo do PIS, bem como, a ausência de lei posterior à EC nº 20/98 criando contribuição sobre todas as receitas, conclui-se que, a COFINS não é devida pelos contribuintes nos moldes da Lei nº 9.718/98. Por essa razão, a contribuinte apurou crédito tributário oponível ao Fisco referente ao PIS incidente sobre as receitas financeiras”;

pleiteia o crédito de PIS no montante de R\$ 12.764,13, referente à DARF recolhida em 14/06/2002, tendo em vista que o referido valor decorre da incidência da contribuição ao PIS sobre as Receitas Financeiras da empresa no período de maio de 2002, conforme se depreende do Livro Razão Analítico que apresenta;

e a própria Receita Federal poderia verificar a existência das receitas financeiras por meio das informações prestadas na DIPJ.

À vista do exposto, com esses argumentos, “requer seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que conheça, julgue e dê provimento, para que seja homologada a declaração de compensação em epígrafe, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98”.

É o relatório”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu a Informação Fiscal N.º 1.199/2023/EQRAT1/EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB, de 15 de maio de 2023 (fls. 109 e 110), na qual se constata que foram recolhidos valores superiores aos devidos em R\$ 82,96, a título de PIS/Pasep.

Não houve manifestação do contribuinte.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

3. Preliminar

O recorrente requer nulidade do acórdão da DRJ, pois esta, alegando incompetência para analisar a constitucionalidade da norma, teria deixado de analisar o mérito do pleito, cerceando o direito de defesa.

No entanto, a decisão da DRJ é muito clara ao negar o provimento do crédito por ausência de comprovação hábil e idônea.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

4. Mérito

4.1 Da Aplicação do art. 99 do RICARF.

O recorrente alega que apurou crédito tributário referente à contribuição de PIS/Pasep em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

De fato, base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF (RE nº 585.235). A referida decisão possui caráter geral, abrangendo inclusive os contribuintes que não possuem decisões judiciais individuais sobre o tema. Tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, tem razão o contribuinte.

4.2 Do pleito de compensação.

Superada a questão quanto a base de cálculo, também é correto que o contribuinte realize revisão dos tributos pagos e solicite compensação por meio de DCOMP. No entanto faltou demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório com base em documentação hábil e idônea.

Entendendo que a documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário poderia ser analisada pela unidade de origem, tendo em vista que a sua juntada a posteriori se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, em sessão de 10/11/2020, houve a deliberação deste colegiado para converter o presente processo em diligência, da qual agora retorna.

4.3 Do retorno da diligência.

Retornado o processo de diligência, conforme consta na informação fiscal de fls. 109 e 110, houve a conclusão pela confirmação do crédito de R\$ 82,96, como pleiteava o contribuinte, agora recorrente.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Conclusão

Considerando o exposto acima, VOTO por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 82,96 (valor original), conforme relatório de diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto